

01-0355/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 355/2018 DE 03/07/2018

Promovente:

Ver. ADRIANA RAMALHO

Ementa:

DISPÕE SOBRE OS JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS –JOMI, A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE COMO ETAPA CLASSIFICATÓRIA PARA OS JOGOS REGIONAIS DO IDOSO – JORI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

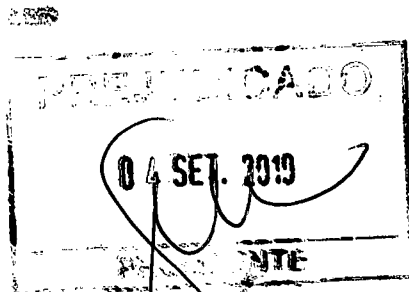


1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº 31 do proc.
nº 01-355 de 20 18
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

PROJETO DE LEI Nº /2018

PL
355/2018



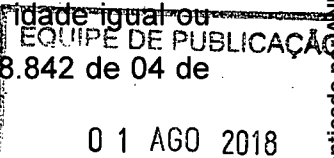
"Dispõe sobre os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI, a serem realizados anualmente como etapa classificatória para os Jogos Regionais do Idoso - JORI e dá providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI, na Cidade de São Paulo, vinculados à Secretara Municipal de Esportes e Lazer, com o objetivo central de promover a prática esportiva entre os idosos.

§1º Os jogos serão realizados no 1º Semestre de cada ano sendo etapa classificatória para os Jogos Regionais do Idoso - JORI, instituído no âmbito do Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso", criado pelo Decreto Estadual nº 61.115, de 5 de fevereiro de 2015;

§2º Para fins desta lei, são considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto pela Lei Federal 8.842 de 04 de janeiro 1994 - Política Nacional do Idoso.



Art. 2º - Os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI serão realizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com recursos do Fundo Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, instituído pela Lei 13.790, de 13 de fevereiro de 2004, ou por meio de patrocínios e doações decorrentes da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013 - Lei Municipal de Incentivo ao Esporte.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 09
Em 02 / 08 / 19
Ass: TBE
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº 02 do proc.
nº 01-355 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Parágrafo único. A realização dos jogos dar-se-á de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, representada pelo Grande Conselho Municipal do Idoso e pela Coordenadoria do Idoso, e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Organização dos Jogos Municipais dos Idosos, responsável pela coordenação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos jogos.

§1º Compete ao Comitê, dentre outras atribuições, anualmente, a elaboração do Calendário e do Regulamento Geral e Técnico dos jogos.

§2º Ato do Poder Executivo determinará a composição do Comitê que dispõe o *caput* deste artigo, assegurada a participação paritária da sociedade civil e das Secretarias Municipais envolvidas.

§3º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, designará 1 (um) responsável pela coordenação dos trabalhos de que trata o *caput* deste artigo

Art. 4º - Constituem princípios e diretrizes dos Jogos Municipais do Idosos - JOMI:

- I – participação dos idosos, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação dos jogos;
- II – enfoque nos idosos enquanto principais agentes e destinatários das transformações a serem efetivadas por meio desta política;
- III – gestão transversal enquanto forma de atuação em busca da construção de políticas públicas integradas, por meio de ações articuladas entre os diversos setores da administração pública;



1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº 03 do proc.
nº 01-355 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

IV – observância, por parte do poder público, das diferenças econômicas, sociais e regionais, na aplicação desta lei;

V – não obrigatoriedade de participação nos jogos;

VI – garantia de que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

VII – responsabilidade compartilhada entre família, a sociedade e o estado de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

Art. 5º - Os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI têm por objetivos, por meio da prática esportiva, proporcionar aos idosos:

I - a oportunidade de socialização, convívio social e melhoria da qualidade de vida;

II - a integração e o intercâmbio entre as delegações e grupos de idosos de diferentes regiões do município;

III - a promoção de atividades físicas como meio de melhorar a qualidade de vida física e mental;

IV - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração com as demais gerações;

V - a promoção do turismo interno;

VI - as condições necessárias para o processo de envelhecimento ativo;

Art. 6º - Para a realização dos jogos, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a

Folha nº 04 do proc.
nº 01-355 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232



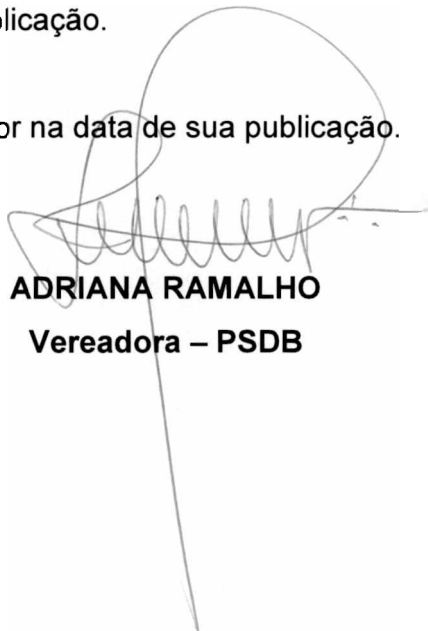
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

organização e realização dos jogos, além do oferecimento de atividades de cooperação técnica para a persecução dos objetivos de que trata essa lei.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº 05 do proc.
nº 01-325 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento Populacional é o maior desafio da saúde contemporânea, inicialmente em países desenvolvidos e recentemente nos países em desenvolvimento. No Brasil o número de pessoas idosas, que em 1960 era de três milhões, atingiu, em 2002, quatorze milhões pessoas (aumento de 50%) e a estimativa para 2020 é que chegue a trinta e dois milhões de idosos. A cada ano mais de 650 mil idosos são "incorporados" a população brasileira. Em 2025 seremos o sexto país com mais idosos do mundo.

O envelhecimento no Brasil acontece de forma diferente em cada Estado e essa diferença está ligada às desigualdades socioeconômicas regionais. Os Estados do Sul e Sudeste têm índices de envelhecimento mais elevados. Em números absolutos, o Estado de São Paulo, com 4,8 milhões de idosos (mais de 10% da população), tem o maior contingente. Segundo dados do Censo de 2010, a cidade de São Paulo conta com mais de 1,2 milhão de idosos, correspondendo a aproximadamente 12% da população do município.

A II Assembleia Mundial da ONU sobre envelhecimento, realizada em 2002, na Espanha, definiu o conceito de Envelhecimento Ativo como o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem. Considerou também o envelhecimento produtivo como sendo qualquer atividade que o idoso possa produzir.

O conceito de envelhecimento ativo é o melhor expoente para dar respostas aos desafios vinculados ao envelhecimento das sociedades. É preciso construí-lo, fazê-lo operativo e praticá-lo, além de refletir sobre o papel da Administração Pública, das entidades prestadoras de serviços para idosos, dos próprios idosos e da sociedade em geral na promoção do Envelhecimento Ativo. O Esporte e o Lazer são, além de direitos dos idosos, instrumentos para promover a saúde e melhorar a qualidade de vida. O Lazer deve ter como orientação, objetivos múltiplos que visualizem o descanso, a aprendizagem, as relações sociais e desenvolvimento pessoal.

Os Jogos nos níveis municipal, regional, estadual e nacional constituem, portanto, a alavanca de desenvolvimento no Envelhecimento Ativo e ferramenta fundamental de integração entre a atividade física e o lazer.

Os Jogos Regionais do Idoso (JORI) já são uma realidade no Estado de São Paulo, consistindo em um conjunto de eventos realizados no Interior e na Capital,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº 06 do proc.
nº 01.355 de 20 18
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

promovidos pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, envolvendo a população idosa em atividades esportivas, em parceria com as Secretarias: de Juventude, de Esporte e Lazer, de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Social, e apoio do município anfitrião. Compreendem 14 (catorze) modalidades diferentes de atividades esportivas adaptadas para o público idoso.

O que se pretende com o presente projeto de lei é instituir os jogos em âmbito municipal. Trata-se de uma iniciativa no sentido de consolidar a implementação de políticas públicas voltadas ao idoso, dando uma dimensão mais ampliada à vivência do esporte e do lazer de forma a valorizar a diversidade, a sociabilidade e identidade cultural dos grupos de idosos.

A Carta de San José Sobre os Direitos dos Idosos da América Latina e do Caribe, de 2002, determina em seu item 11 que os idosos devem usufruir o direito à educação, e para isso é necessário *“facilitar o acesso e a participação ativa de idosos nas atividades recreativas, culturais e esportivas promovidas por organizações, associações e instituições públicas e privadas”*.

A proposta está amparada na Política Nacional do Idoso (Lei Federal 8.842, de 4 de janeiro de 1994), que tem por objetivo assegurar os direitos dos idosos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Esta mesma lei ainda define que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar tais direitos, defender o bem-estar, a dignidade e o direito à vida do idoso.

O marco legal mencionado aponta, ainda, como diretrizes a participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos e o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Além da Política Nacional, o próprio Estatuto do Idoso assegura a prática esportiva e de lazer como aspectos que compõem o exercício do direito à liberdade.

Em âmbito municipal, embora as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de São Paulo mantenham uma série de equipamentos e atividades programadas especificamente para a pessoa idosa, não há oficialmente, em âmbito municipal, um evento esportivo competitivo e organizado voltado para este público, como é o caso dos Jogos Regionais do Idoso (JORI), organizados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Folha nº 07 do proc.
nº 01-345 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

A Política Municipal do Idoso (Lei nº 13.834/2004), ao dispor sobre as áreas de Cultura, Esporte e Lazer, estabelece como dever do município incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

O Programa Municipal de Envelhecimento Ativo (Lei nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009), apresenta como um dos seus objetivos o estímulo a um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa. Uma das maneiras de alcançar esse objetivo é fomentar a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

O próprio Programa de Metas 2017/2020, apresentado pela atual gestão, traz como Meta 07 *"Transformar São Paulo em Cidade Amiga do Idoso, obtendo o selo pleno do Programa São Paulo Amigo do Idoso"*. A Prefeitura de São Paulo assinou no dia 18/12/2017 o Termo de Adesão ao Programa São Paulo Amigo do Idoso, dando assim o primeiro passo para concretização da meta que visa a ampliação das políticas públicas de melhora a qualidade de vida das pessoas idosas que vivem na cidade.

Aderindo ao programa, o município se compromete a realizar ações previstas para conquistar os selos inicial, intermediário e pleno. O Selo certifica os municípios paulistas, de acordo com boas práticas públicas voltadas às pessoas idosas. Para conquistar o selo inicial, intermediário e pleno, é necessário cumprir metas (ações obrigatórias), tais como: implantar Conselho Municipal do Idoso, atualizar o cadastro de idosos no *CadÚnico*, realizar diagnósticos, dentre outros. O presente projeto de lei traz um importante instrumento para a almejada melhoria da qualidade de vida dos idosos do município de São Paulo.

No relatório final da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada no ano de 2016, constam 20 propostas, que devem servir como orientação para as políticas públicas dos Municípios, Estados e da União. Dentre elas, consta a necessidade de *"Fortalecer e garantir ações e programas de direitos humanos, sócio assistenciais, de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e habitação para a pessoa idosa, adotando a metodologia do orçamento participativo e envolvendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas de governo"*.

No que tange ao aspecto participativo, o presente projeto de lei prevê a criação de um Comitê de Organização dos Jogos, que deverá contar com a participação das Secretarias envolvidas – Secretaria Municipal de Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria do Idoso e do Grande Conselho Municipal do Idoso, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que poderá colaborar com mobilização dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº 08 do proc.
nº 01-355 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
Rf. 11.232

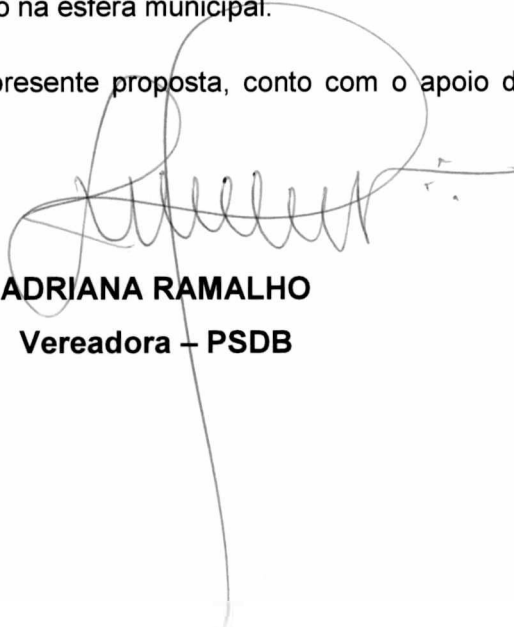
idosos para participarem dos jogos, por meio da divulgação do evento esportivo nos equipamentos da rede, além da própria Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, responsável pela coordenação do Comitê e pela disponibilização dos equipamentos esportivos que receberão os jogos, além da representação paritária da sociedade civil.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro do projeto, cabe ressaltar que os recursos para a realização dos jogos podem ter origem do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ou ainda por meio de patrocínios e doações decorrentes da Lei Municipal de Incentivo ao Esporte. A referida lei permite que pessoas físicas e jurídicas, contribuintes dos impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do Município de São Paulo, destinem uma parte do seu imposto devido para fomentar projetos esportivos na cidade aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, e recebam assim incentivos fiscais do imposto devido, exercendo sua cidadania ao escolher projetos que possam acompanhar e patrocinar.

A proposta, inclusive, encontra-se em consonância com o Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025, instituído por meio do Decreto 58.277 de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, inegável a necessidade de que a atuação do Poder Público dispense atenção às necessidades do idoso, e inegável a importância da instituição e da regularização dos Jogos do Idoso na esfera municipal.

Certa da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.


ADRIANA RAMALHO
Vereadora - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 – PL 355 de 2018, 02/08/2018 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.252

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
01 AGO 2018	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Educação e Esportes	
Indústria, Comércio, Turismo e Urbanismo	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/08/2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 AS 13 h
POR BLO

SAÍDA: 31/08/2018 AS 13 h COASS.: BLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para fins de homologação
Documento Rubricados por

Folhas de nºs 10 - 38 em 30/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0528/2016

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 221 e seguintes;
- Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.368, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 12.749, de 04 de novembro de 1998, que dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade;
- Lei Municipal nº 12.940, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Programa Terceira Idade em Movimento, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.790, de 13 de fevereiro de 2004, que institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 14.930, de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.100, de 06 de janeiro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes domésticos de Idosos, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Lei Municipal nº 15.738, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
- Lei Municipal nº 16.061, de 13 de agosto de 2014, que institui o Programa Cuidador de idosos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade - PATI; aprova política Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.671, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação e denominação de Centro de Convivência da Terceira Idade, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Decreto Municipal nº 39.813, de 11 de novembro de 2000, que cria o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 42.874, de 19 de fevereiro de 2003, que transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo, para a Subprefeitura da Sé, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.802, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação de Centros Educacionais Unificados;
- Decreto Municipal nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da terceira idade;
- Decreto Municipal nº 52.070, de 05 de janeiro de 2011, que transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo, para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- Decreto Municipal nº 58.277, de 18 de junho de 2018 Aprova e institui o Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 2, de 20 de dezembro de 2004, que constitui a Frente Parlamentar Paulista em Defesa dos Direitos do Idoso, e dá outras providências;
- Portaria SMDHC nº 43, de 19 de julho de 2013, que implementa os jogos municipais da pessoa idosa na cidade de São Paulo - JOMI;
- PL nº 860/13, que dispõe sobre a criação dos jogos abertos dos idosos da cidade de São Paulo - JAISP e dá outras providências.
- PL 373/16, que cria o Programa de Fisioterapia para idosos (Fisioterapia Geriátrica) em toda Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.
- PL 374/16, que torna obrigatório a fisioterapia para idosos (fisioterapia geriátrica), em todos estabelecimentos privados que prestem serviços de atenção, trato, guarda, repouso, cuidados, internação, entre outros congêneres para idosos e dá outras providências.
- PL 528/16, que institui os "JOMI- Jogos Municipais da Pessoa Idosa" a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- PL 290/18, que dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 291/18, que institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Bruno Lucchetta
RF 11.455

Decreto nº 61.115, de 05/02/2015

Ementa Institui, sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade do Estado de S.Paulo - FUSSESP, no âmbito do programa estadual "São Paulo Amigo do Idoso", o projeto "Viva Mais" e dá providências correlatas

Promulgação Executivo

Publicação Diário Oficial - Executivo, 06/02/2015, p.1

Republicação -

Texto Original

() Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

Situação Atual Sem revogação expressa

Tema Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

Indexadores FUSSESP / "SÃO PAULO AMIGO DO IDOSO" (PROGRAMA) / "VIVA MAIS" (PROJETO)

Normas Correlatas**Decreto nº 61.221 de 16/04/2015**

Autoriza o Fundo Social de Solidariedade - FUSSESP a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização dos Jogos Regionais dos Idosos - JORI (DOE-I 17/04/2015, p. 6)

Bruno Lucchetta
RF 11.455Ficha informativa**DECRETO Nº 61.115, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015**

Institui, sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade do Estado de S.Paulo - FUSSESP, no âmbito do programa estadual "São Paulo Amigo do Idoso", o projeto "Viva Mais" e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, no âmbito do Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso", de que trata o Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, alterado pelo Decreto nº 58.417, de 1º de outubro de 2012, e pelo presente decreto, o Projeto "Viva Mais".

Artigo 2º - O Projeto instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivos a melhoria da qualidade de vida, o incremento da participação comunitária e a integração social do idoso, mediante atividades esportivas, artísticas e culturais consubstanciadas nas seguintes ações:

I - Projeto "Praça de Exercícios do Idoso", de que trata o Decreto nº 54.961, de 27 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 56.363, de 1º de novembro de 2010;

II - Programa Estadual instituído pelo Decreto nº 59.782, de 21 de novembro de 2013, destinado a conceder auxílio financeiro a idosos, a fim de lhes proporcionar a oportunidade de praticar atividades físicas, esportivas ou de lazer em clubes e academias de ginástica que vierem a escolher, dentre estabelecimentos previamente cadastrados;

III - Espaço de Convivência do Idoso, destinado a oferecer cursos e oficinas culturais com o objetivo de propiciar novas formas de participação e convívio social aos idosos;

IV - Jogos Regionais dos Idosos - JORI, que se constituem em um conjunto de eventos, realizados nos diversos Municípios do Estado de São Paulo, envolvendo a população idosa em atividades esportivas como meio de promoção da saúde e bem-estar.

Parágrafo único - Os eventos a que alude o inciso IV deste artigo serão realizados de acordo com normas e condições a serem estabelecidas mediante resolução conjunta dos Secretários de Governo, de Esporte, Lazer e Juventude, da Educação e de Desenvolvimento Social, observadas as seguintes disposições:

1. serão organizados pelo FUSSESP com a colaboração das Secretarias de Esporte, Lazer e Juventude, da Educação e de Desenvolvimento Social;

2. serão contemplados com recursos orçamentários consignados à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, acionado, quando necessário, o mecanismo a que alude o artigo 43, § 1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Para a execução das ações do Projeto "Viva Mais", o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP poderá, observado o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013:

I - representar o Estado na celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - formalizar termos de cooperação com órgãos da Administração Pública direta.

Artigo 4º - Às ações do Projeto "Viva Mais" aplicam-se as disposições do artigo 4º do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, além de outras, desse diploma legal, que lhe couberem.

Artigo 5º - Fica acrescentado ao artigo 6º do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, o inciso XII, com a seguinte redação:

"XII - Governo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo FUSSESP."

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Jean Madeira da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário de Desenvolvimento Social

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 5 de fevereiro de 2015.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003).

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada. fls. 22

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

*

Base de dados : legis

Pesquisa : 13790

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.790 13/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei N° 624/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Cândido da Silva

Regulamentação: Decreto nº 50.248/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E
DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA
PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

-

Bruno Lucchetta

RF 11.455

LEI Nº 13.790, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 624/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - o retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;

-VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;

XII - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XIII - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;

XIV - os patrocínios recolhidos;

XV - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;

XVI - (VETADO)

XVII - acordos, contratos, consórcios e convênios;

XVIII - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º - Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes Desportivos Municipais (CDMs) desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 5º.

§ 2º - Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 5º - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão, que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º - Terão lugar na Comissão referida no artigo anterior:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;

VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;

IX - 03 (três) representantes das entidades desportivas autônomas (CDMs);

X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;

XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º - O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º - O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu regimento interno.

§ 3º - As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º - Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º - A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º - Caberá ao Secretário Municipal de Esportes presidir a Comissão.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15928

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.928 19/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 15/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Orlando Silva

Regulamentação: Decreto nº 54.832/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E
DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA
PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 56.028/2015 - Organiza a estrutura da Coordenadoria de Incentivos - CINCE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, criada por esta Lei.

Alterações: Lei 16.418/2016 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 16.757/2017 - Altera os arts. 8º e 14 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/12/2013, p. 1, 3 c. todas

LEI Nº 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 15/13, do Vereador Orlando Silva – PC do B)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

- I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de São Paulo;
- II - estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III - proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de São Paulo;
- IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.

TÍTULO I

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais:

- I - adoção da Cidade de São Paulo como sede geográfica dos projetos;
- II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV - imprescindibilidade de investimento público;
- V - limite máximo de projetos por empreendedor;
- VI - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VII - adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VIII - veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- IX - incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

- I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;
- II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VI - proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I desta lei, que independem de patrocínio de terceiros.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos:

- I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, desta lei;
- II - que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;
- III - cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;
- IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo 2 (dois) anos;
- V - cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 5º Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;
- IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte;
- V - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);
- VI - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 7º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de São Paulo, em uma ou mais das seguintes modalidades:

- I - patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;
- II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;
- III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;

II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:

a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.

Art. 9º Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

Art. 10. A concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município de São Paulo, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais de um produto:

I - projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contraturno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - projetos de formação voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III - projetos voltados para o rendimento, que objetivem finalizar a formação e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV - projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração de mínima de 6 (seis) meses e máxima de 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V - projetos, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de 3 (três) meses;

b) objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto;

VI - projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de 12 (doze) meses: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII - projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos, que detenham certificado de utilidade pública ou de interesse público: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública, vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados;

VIII - projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de dois anos a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IX - projetos de adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o art. 17 desta lei, o qual deliberará sobre a concessão e o valor do incentivo.

§ 3º Em casos excepcionais, de manifesto interesse público, que não poderão abranger as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX, poderão ser aprovados incentivos a projetos cuja realização das atividades ocorra também fora da Cidade de São Paulo.

Art. 11. Não poderá ser patrocinador:

I - o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do proponente;

c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;

III - quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;

IV - quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

V - quem esteja inscrito no CADIN municipal ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.

Art. 12. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I - pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

Bruno Lucchetta

III - fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 12 desta lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

- a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;
- b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;
- c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;
- IV - propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;
- V - aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta lei.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE será formada por 7 (sete) membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:

- I - 3 (três) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área esportiva, servidores municipais ou não, sendo um deles o presidente;
- II - 2 (dois) serão servidores efetivos da Pasta;
- III - 2 (dois) serão representantes da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com experiência na área esportiva.

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.

Art. 19. Fica criada, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a Coordenadoria de Incentivos - CINCE, com a competência de:

- I - acompanhar a execução dos projetos e, ao final, emitir laudo de avaliação do qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município;

II - avaliar as prestações de contas, nas hipóteses dos projetos previstos pelo art. 8º desta lei, do ponto de vista da prática esportiva e da correspondência com o projeto apresentado;

III - aprovar ou rejeitar os projetos de implantação de áreas públicas, de uso inteiramente gratuito, para esporte e lazer a que se refere o art. 13 desta lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário, bem como fiscalizar, por meio de visitas ao menos semestrais, a manutenção dos imóveis em que tenha havido implantação dessas áreas comunitárias;

IV - aprovar ou rejeitar, em caráter definitivo, mediante decisão fundamentada, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário;

V - manter endereço eletrônico na página oficial da Prefeitura, com todas as informações atualizadas sobre os projetos aprovados, tais como valor do incentivo, patrocinador, fase de execução, penalidades, etc.

CAPÍTULO II DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

Art. 20. Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do art. 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

Parágrafo único. Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, ou à Coordenadoria de Incentivos - CINCE, conforme a natureza do projeto, a qual

poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ou autoridade delegada, para decisão final.

Art. 21. A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

- I - advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;
- II - pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observado o § 3º do art. 23, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

- a) a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;
- b) o empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

- a) não forem recolhidos ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação na forma e no prazo determinados, quaisquer valores devidos pelo empreendedor;
- b) pela aplicação da terceira advertência;

V - o pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do direito de contratar com o Município de São Paulo e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

- a) não realizar o projeto incentivado;
- b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;
- c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;
- d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto;
- VI - a rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para recebimento de novos recursos.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 22. O empreendedor estará sujeito ainda, conforme o caso:

I - ao recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do valor total recebido a título de incentivo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias do despacho que o determinar, nas seguintes hipóteses:

- a) quando não for apresentada a prestação de contas dentro do prazo previsto;
- b) não realização do projeto;
- c) não recolhimento aos cofres públicos das multas previstas no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade;
- d) não recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação das despesas glosadas;

II - à inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN municipal;

III - à comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

Anexo Único a que se refere o artigo 31 da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013

Cargos de Provisão em Comissão da Coordenadoria de Incentivos – CINCE				
CARGO	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provisão
Coordenador Geral - Coordenadoria de Incentivos	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Diretor de Núcleo Técnico - Gabinete do Coordenador (Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos - 1) (Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas - 1) (Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas - 1)	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente II (Núcleo Técnico de Incentivos a Projetos Esportivos - 1) (Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas - 1) (Núcleo Técnico de Incentivo à Prática de Atividades Físicas - 1)	DAS-5	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Auxiliar de Gabinete - Gabinete do Coordenador	DAS-2	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário entre servidores municipais

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14905
Total de referências : 1

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 14.905 06/02/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei N° 223/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI N° 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **58277**

Total de referências : **1**

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO N° 58.277 18/06/2018 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova e institui o Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025.

[Back]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetta
RF 11.455

DECRETO N° 58.277, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Aprova e institui o Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, bem como de incentivar o lazer, como forma de promoção social,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é país membro da Organização das Nações Unidas, a qual promove os direitos ao esporte e à educação física à condição de direitos humanos que devem ser garantidos por todos os países-membros,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025, documento transversal e multisetorial, que estabelece as diretrizes para estruturar as políticas públicas de esportes e lazer no município por meio de objetivos estratégicos e ações que contemplem práticas esportivas, corporais, físicas, recreativas e de lazer, além de ações de governança e gestão pública.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer dará ampla publicidade aos estudos preliminares que serviram de base à elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025, cujas conclusões foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 2º O Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025 terá vigência 7 (sete) anos a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 3º O Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025 será regido pelas seguintes diretrizes:

- I - o acesso às atividades físicas, esportivas e de lazer deve ser gratuito e universal;
- II - as ações para formulação, implantação e avaliação da política de esportes e lazer no município devem se dar de forma integrada, interna e externamente, conforme necessário;
- III - as políticas de esportes e lazer devem estimular o desenvolvimento social e econômico do município;
- IV - a transparência deve ser garantida por meio de ações que promovam a participação social e a transparência ativa.

Art. 4º Os objetivos estratégicos descritos no Anexo Único deste decreto deverão ser cumpridos no prazo de vigência do Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025.

Art. 5º O Poder Executivo dará ampla publicidade ao conteúdo deste decreto, estimulando a transparência e o controle social de sua execução.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer monitorar e avaliar periodicamente o alcance e a eficácia das diretrizes, bem como os objetivos estratégicos e metas do Plano Municipal de Esportes e Lazer 2018-2025.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JORGE DAMIÃO DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Esportes e Lazer

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 18 de junho de 2018.

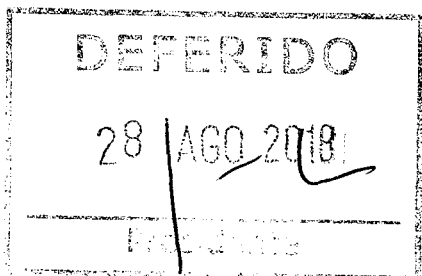
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/06/2018, p. 1, 3 c. 3-4, todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/06/18 às 15 h00
RF _____
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SANDRA TAMEV
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/11/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do P.L.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 32, Em 1/1/.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-355 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 42

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

RDS

REQUERIMENTO

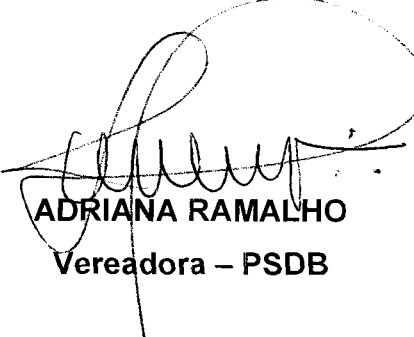
900/2018

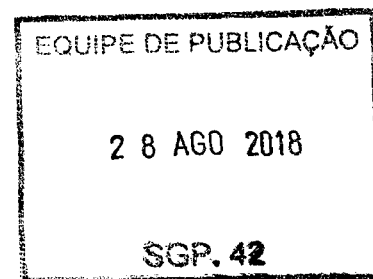
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 355/2018** que “DISPÕE SOBRE OS JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS – JOMI, A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE COMO ETAPA CLASSIFICATÓRIA PARA OS JOGOS REGIONAIS DO IDOSO – JORI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da vereadora Adriana Ramalho, do PSDB.

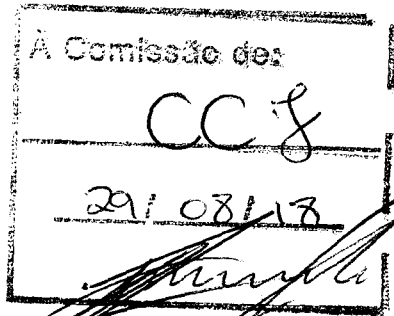
Sala das Sessões,


ANTÔNIO DONATO
Vereador – PT

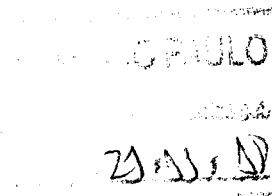
De acordo,


ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB





Antonio Isola/Calçari
Supervisor SGP. 22
R.F. 11.300



BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, **BRUNO LUCCHETTA** do processo nº 01-355 de 20 08 21 11 18 (a) 33
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/10/2018 17 18 HS
POR Bie
SAÍDA 27/11/18 AS 17 H 00 AS Bie

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/01/2019 15 19 HS
POR S. S.
SAÍDA 18/03/19 AS 15 45 S. S.

Segue(rn) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 34 a 37. Em 18/04/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0355-18

Folha nº 34 do
Processo nº 04-355/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 453/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Adriana Ramalho e Antonio Donato, que dispõe sobre os Jogos Municipais dos Idosos – JOMI, a serem realizados anualmente, com objetivo central de promover a prática esportiva entre idosos.

De acordo com a proposta, os jogos serão realizados no 1º semestre de cada ano, e poderão funcionar como etapa classificatória para os Jogos Regionais do Idoso – JORI, previstos pelo Decreto Estadual nº 61.115, de 5 de fevereiro de 2015, no contexto dos Programas “São Paulo Amigo do Idoso” e “Viva Mais”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta preconiza medidas para assegurar a proteção do idoso, prevendo medidas de estímulo ao lazer, esporte e atividades físicas, encontrando-se, desta maneira, em consonância com o ordenamento jurídico.

No nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em relação ao direito à liberdade, a norma é expressa em elucidar o seu sentido, incluindo o direito da pessoa idosa à prática de esportes e diversões:

*§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II – opinião e expressão;*

RELATÓRIO Nº 673/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL0355-18

Folha nº 35 do
Processo nº 04-355/18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

- III – crença e culto religioso;
IV – prática de esportes e de diversões;
V – participação na vida familiar e comunitária;
VI – participação na vida política, na forma da lei;
VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

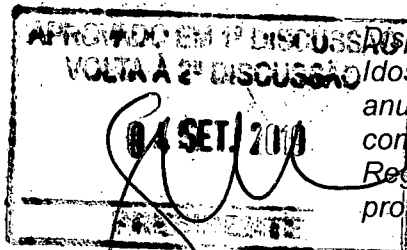
Por outro lado, conforme enfatizado na justificativa da proposta, o projeto é harmônico com as normas que preveem a integração e participação efetiva do idoso na sociedade. É o caso da Lei nº 13.934, que institui a Política Municipal do Idoso, e a Lei nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, que objetiva favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria de qualidade de vida dos idosos.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, com o fim de adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0355/18.



Dispõe sobre os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI, a serem realizados anualmente, e que poderão funcionar como etapa classificatória para os Jogos Regionais do Idoso - JORI, e dá providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI, na Cidade de São Paulo, vinculados à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com o objetivo central de promover a prática esportiva entre os idosos.

§1º Os jogos serão realizados no 1º Semestre de cada ano, e poderão funcionar como etapa classificatória para os Jogos Regionais do Idoso - JORI, instituídos no âmbito do Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso", criado pelo Decreto Estadual nº 61.115, de 5 de fevereiro de 2015.

§2º Para fins desta lei, são considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto pela Lei Federal 8.842 de 04 de janeiro 1994 - Política Nacional do Idoso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0355-18

Folha nº 36 do
Processo nº 01-355/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 2º Os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI serão realizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com recursos do Fundo Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, instituído pela Lei 13.790, de 13 de fevereiro de 2004, ou por meio de patrocínios e doações decorrentes da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013 - Lei Municipal de Incentivo ao Esporte.

Parágrafo único. A realização dos jogos dar-se-á de forma articulada entre:

- I - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- II - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, representada pela Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa;
- III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Organização dos Jogos Municipais dos Idosos, responsável pela coordenação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos jogos.

§1º Compete ao Comitê, dentre outras atribuições, a elaboração anual do Calendário e do Regulamento Geral e Técnico dos jogos.

§2º Ato do Poder Executivo determinará a composição do Comitê de que dispõe o *caput* deste artigo, assegurada a participação do Grande Conselho Municipal do Idoso e a participação paritária entre sociedade civil e Secretarias Municipais envolvidas.

§3º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer designará 1 (um) responsável pela coordenação dos trabalhos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Constituem princípios e diretrizes dos Jogos Municipais do Idosos- JOMI:

- I - participação dos idosos, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação dos jogos;
- II - enfoque nos idosos enquanto principais agentes e destinatários das transformações a serem efetivadas por meio desta política;
- III - gestão transversal enquanto forma de atuação em busca da construção de políticas públicas integradas, por meio de ações articuladas entre os diversos setores da administração pública;
- IV - observância, por parte do poder público, das diferenças econômicas, sociais e regionais, na aplicação desta lei;
- V - não obrigatoriedade de participação nos jogos;
- VI - garantia de que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e de que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;
- VII - responsabilidade compartilhada entre família, a sociedade e o Estado de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL0355-18

Folha nº 37 do
Processo nº 04-355/18
Vilnius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 5º Os Jogos Municipais dos Idosos - JOMI têm por objetivos, por meio da prática esportiva, proporcionar aos idosos:

- I - a oportunidade de socialização e melhoria da qualidade de vida;
- II - a integração e o intercâmbio entre as delegações e grupos de idosos de diferentes regiões do Município;
- III - a promoção de atividades físicas como meio de melhorar a qualidade de vida física e mental;
- IV - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração com as demais gerações;
- V - a promoção do turismo interno;
- VI - as condições necessárias para o processo de envelhecimento ativo.

Art. 6º Para a realização dos jogos, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a organização e realização dos jogos, além do oferecimento de atividades de cooperação técnica para a persecução dos objetivos de que trata essa lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDO BÍLIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 19

Pág. 128 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de Educ

Em 22/04/19 às 11:32

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 22/4 às 11:32 RF 11322

Ao Vereador / A Vereadora

GILBERTO N. B.

Para relatar.

Sala da Com.

Esportes

Em 23 04 19

Plisim

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

38

22

5

19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

Folha nº 58 do Proc.
Nº 355 de 20 18
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-42

DEFERIDO

20 MAI 2019

Presidente

RDS

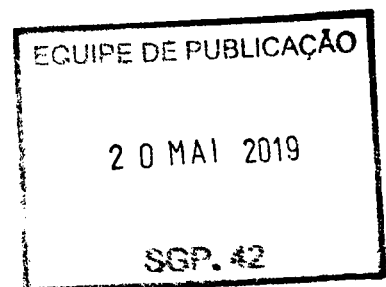
478/2019

REQUERIMENTO

**Requeiro, na forma regimental, seja anotada
minha coautoria ao Projeto de Lei 355/2018 que "DISPÕE SOBRE OS JOGOS
MUNICIPAIS DOS IDOSOS – JOMI, A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE COMO
ETAPA CLASSIFICATÓRIA PARA OS JOGOS REGIONAIS DO IDOSO – JORI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria da Vereadora Adriana Ramalho, que anui
ao final deste.**

Sala das Sessões

Gilberto Nascimento
Vereador
Lider do PSC



ANUÊNCIA DA AUTORA:

[Handwritten signature]

A Comissão de:
EDUC
26/05/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

redistribuição ao vereador Sain Takt

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 29 05 / 19

6 em

Presidente

Em 26 08 / 19, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 808 folha(s)
nº 39 Em 26 08 / 19

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 355/2018

Folha nº	39	do
Processo nº	01-355/18	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		

PARECER CONJUNTO Nº 1328/19. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2018.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adriana Ramalho, Antonio Donato e Gilberto Nascimento, dispõe sobre os Jogos Municipais dos Idosos JOMI, a serem realizados anualmente como etapa classificatória para os Jogos Regionais do Idoso - JORI e dá providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com substitutivo**, o qual visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa vigente.

A presente proposição visa instituir os Jogos Municipais dos Idosos, - JOMI, a serem realizados no 1º semestre de cada ano, e poderão funcionar como etapa classificatória para os Jogos Regionais do Idoso - JORI. Os Jogos Municipais dos Idosos têm como objetivo maior estimular a atividade física como fator de integração e promoção de saúde e bem estar, promovendo autoestima e convívio social da pessoa idosa.

O esporte é de suma importância para todas as pessoas, pois ele ajuda a manter uma vida saudável garantindo longevidade. Diversas pesquisas constataam que a prática regular de atividades físicas é fundamental no controle de diversas doenças, como por exemplo: as doenças cardíacas.

No caso da população idosa, a atividade física regular e sistemática aumenta ou mantém a aptidão física e tem o potencial de melhorar o bem-estar funcional e a autoestima. Observa-se que os idosos que praticam esportes possuem melhor capacidade física e melhor resistência às doenças cardiovasculares que idosos sedentários. A prática de exercícios leva também a um estado melhor de ânimo com melhora da disposição física e do humor, levando a significativo aumento da média de vida.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar. Portanto, **o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, **o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas, 24/08/2019.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ELISEU GABRIEL

BETO DO SOCIAL

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

JAIR TATTO

CLAUDINHO DE SOUZA

GILBERTO NASCIMENTO

TONINHO VESPOLI

Rel. 1772/2019.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/08/2019

Pág. 99 Col. 3



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 355/2018

João Carlos Dias Chaves

Supervisor

RF. 11.336 - SGP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

CELSO GIANNAZI

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

GILBERTO NATALINI

MILTON FERREIRA

PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADRIANA RAMALHO

ALESSANDRO GUEDES

ISAC FELIX

PAULO FRANGE

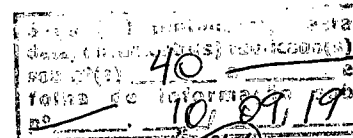
ATILIO FRANCISCO

OTA

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SONINHA FRANCINE



Marcia Gaberl
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.339

SESSÃO: 217-SE
DATA: 04/09/2019
FL: 64 DE 121

- PL 355/2018, dos Vereadores ADRIANA RAMALHO (PSDB), ANTONIO DONATO (PT), GILBERTO NASCIMENTO (PSC). Dispõe sobre os jogos municipais dos idosos – JOMI, a serem realizados anualmente como etapa classificatória para os jogos regionais do idoso – JORI e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o PL 355/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.